Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3295/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7230/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1800977 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA |
| **CARGO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 022/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE N.º 001/2017 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA EM GERAL E PEQUENOS REPAROS |
| **CONTRATADA** | : MAURY RODRIGUES DA COSTA – ME |
| **VALOR** | : R$ 77.500,00 |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA EM GERAL E PEQUENOS REPAROS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Convite n.º 001/2017 -** (fls. 25-41) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 022/2017 -** (fls. 148-152) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de manutenção, limpeza em geral e pequenos reparos no Cemitério e Velório Público Municipal de Aparecida do Taboado/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fls. 148).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 01/03/2017 a 31/12/2017, nos termos da Cláusula Terceira - (fls. 149).

O valor estimado importa em R$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 149).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANC–2ªICE–1216/2018* - (fls. 178-183).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-3338/2018* - (fls. 184-185).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do regramento supra.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 001/2017* - (fls. 31-57) ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da afixação do edital no mural da prefeitura, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 022/2017* - (fls. 148-152), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 07/04/2017, conforme fls. 154, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos (fls. 157), a cópia da designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 182), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 10/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº*

*22/2017 celebrado entre Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001- 06) e a empresa Maury Rodrigues da Costa - me (CNPJ nº 10.763.468/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 184-185), *in verbis:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de *Contrato Administrativo nº 022/2017* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Convite n.º 001/2017*, estando, portanto, apto a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Convite n.º 001/2017** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 022/2017** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como contratante, e de outro lado, a empresa **Maury Rodrigues da Costa - ME,** CNPJ/MF n.º 10.763.468/0001-91, representada pela Senhora Maury Rodrigues da Costa, CPF/MF nº 040.801.061-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

É a decisão.

**Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**